



Número: **0807562-38.2023.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Hiram Souza Marques**

Última distribuição : **17/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **7039523-05.2023.8.22.0001**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer, Abuso de Poder**

Ju zo 100% Digital? **N O**

Segredo de justi a? **SIM**

Justi a gratuita? **N O**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justi�a (AGRAVANTE)		BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO)	
Em segredo de justi�a (AGRAVADO)		JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)	
Em segredo de justi�a (AGRAVADO)		JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20697 559	24/07/2023 14:40	DECIS�O	DECIS�O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807562-38.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: V. G. G. D. Q.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860A

Polo Passivo: P. D. C. P. D. C. D. M. D. C. D. J. -. R., P. D. C. D. V. D. M. D. C. D. J.

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por Valteir Geraldo Gomes de Queiroz contra decisão interlocutória proferida nos autos do mandado de segurança nº 7039523-05.2023.8.22.0001, que indeferiu a liminar pleiteada de suspensão do Processo Político Administrativo de cassação nº 63/2023 até a sua conclusão ou até que sejam finalizadas as demais comissões vigentes e em andamento na Câmara Municipal.

Relata que no dia 17/04/2023, a cidadã Misslene Pereira Rodrigues, apresentou denúncia por infração político administrativa em face do Agravante, sustentando que o mesmo estaria executando atos e procedimentos administrativos ilícitos e incompatíveis com a função pública que ocupa. Que, de posse da denúncia, no mesmo dia, a Câmara Municipal de Candeias do Jamari, por nove votos favoráveis e duas ausências de plenário, decidiu pelo seu recebimento, formando-se a comissão processante, composta por 03 vereadores.

Em 18/04/2023, publicou-se ato convocatório indicando que a Comissão seria instalada em 19/04/2023. O Agravante foi notificado em 27/04/2023 para apresentar defesa prévia, feito o ato de forma tempestiva.

Aduz ainda que após a apresentação da defesa prévia a Comissão Processante decidiu por emitir parecer de arquivamento da representação, o qual submetido à votação da Câmara, em 20/06/2023, foi rejeitado pelos vereadores, sendo determinada a continuidade do processo de cassação.

Suscita pela inépcia da denúncia, em razão das fundamentações genéricas e ausência de provas a resultar a cassação do Chefe do Poder Executivo Municipal (agravante). Alega ainda ausência das formalidades para a devida instrução do Processo de Cassação, a exemplo, do



não cumprimento do prazo legal para apresentação de defesa prévia do acusado e paralização dos autos por 39 dias (excesso de prazo), gerando o indeferimento de produção de provas relevantes e pertinentes.

O agravante peticionou pugnando pela retirada do sigilo dos autos (fls.380).

Alega que o interrogatório do agravante foi designado para ocorrer em 17/07/2023, todavia, a Sessão de Julgamento já está designada para 25 de julho de 2023 (id 20696321)

, o que por sua vez resulta na ausência de tempo hábil para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Assim, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja garantida a imediata suspensão dos trabalhos da Comissão Processante, no âmbito da Câmara dos Vereadores da cidade de Candeias do Jamari/RO, e no mérito, que seja dado provimento.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil*, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

Dessa forma, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.



O objeto deste agravo consiste em averiguar se presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora a fim de se deferir o pleito reclamado pela parte Agravante, nos termos do relatório.

In casu, em análise perfunctória, tenho que o pleito antecipatório merece guarida.

Conforme disposto nos autos, o agravante exerce a função política de Prefeito da cidade de Candeias do Jamari/RO, e está sendo acusado de prática de infração político-administrativa por atos e procedimentos ilícitos e incompatíveis com o decoro parlamentar.

Nesse contexto, denota-se que a matéria debatida não é simples, mas complexa, envolvendo análise de cargo público e exercício de funções parlamentares no município de Candeias do Jamari/RO.

Como visto no acervo documental colacionado no feito, há indícios de irregularidades procedimentais ocorridas na instauração do Processo Político Administrativo de cassação nº 63/2023, a exemplo da ausência de cumprimento de tempo hábil entre a data designada para oitiva do agravante (17/07/2023) e a Sessão de Julgamento (25/07/2023 – id 20696321)

), o que acaba gerando reflexos para o exercício do devido processo legal (consecutário constitucional) aplicado no âmbito de processos judiciais e administrativos, visto a ausência de tempo razoável exímio para a defesa produção de provas em seu favor

Não se pode olvidar ainda que a Casa Legislativa também deixou os autos paralisados por aproximadamente 39 dias (excesso de prazo), de modo que o agravante não poderá sofrer os prejuízos da demora administrativa na conclusão do processo apuratório de infrações parlamentares, sem que seja permitido o pleno exercício da defesa e contraditório em tempo suficiente.

Diante desse contexto, vislumbro os requisitos da concessão de tutela provisória de urgência, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Em face do exposto, em cognição sumária, defiro o pedido da retirada do caráter sigiloso dos autos bem como estando presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito **defiro a tutela antecipada recursal** para o fim de **suspender** imediatamente os trabalhos da Comissão Processante no âmbito da Câmara dos Vereadores da cidade de Candeias do Jamari/RO, inclusive a sessão de julgamento datada para amanhã (24 de julho de 2023 às 14h30min), sendo possível o aguardo do julgamento do mérito, sobretudo, porque esta via recursal prevê rito célere.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).



Informações do juízo de primeiro grau.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2023

Desembargador **Roosevelt Queiroz Costa**

Relator em substituição regimental

